



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094938 - RS (2023/0318362-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : D DOS S DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia prolatada pelo Juízo de primeira instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada sem fundada suspeita, baseada em denúncias anônimas e em situação suspeita não detalhada, é válida para sustentar a denúncia.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, sem mandado judicial, baseada em comportamentos objetivos e controláveis, não sendo suficientes meras impressões subjetivas dos agentes da lei.

4. No caso concreto, a busca pessoal foi amparada em denúncia anônima de movimentação estranha e na situação suspeita do acusado, que estava ao lado de uma motocicleta, sem a descrição de dados concretos e objetivamente aferíveis acerca da dita situação suspeita.

5. A posterior constatação de flagrante de receptação não sana o vício de origem da diligência e contamina as provas de forma insanável.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão sem fundada suspeita e sem descrição objetiva da situação suspeita é inválida e contamina as provas de forma insanável.

2. A posterior constatação de flagrante não sana o vício de origem da diligência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094938 - RS (2023/0318362-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : D DOS S DE B
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia prolatada pelo Juízo de primeira instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada sem fundada suspeita, baseada em denúncias anônimas e em situação suspeita não detalhada, é válida para sustentar a denúncia.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, sem mandado judicial, baseada em comportamentos objetivos e controláveis, não sendo suficientes meras impressões subjetivas dos agentes da lei.

4. No caso concreto, a busca pessoal foi amparada em denúncia anônima de movimentação estranha e na situação suspeita do acusado, que estava ao lado de uma motocicleta, sem a descrição de dados concretos e objetivamente aferíveis acerca da dita situação suspeita.

5. A posterior constatação de flagrante de receptação não sana o vício de origem da diligência e contamina as provas de forma insanável.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca e apreensão sem fundada suspeita e sem descrição objetiva da situação suspeita é inválida e contamina as provas de forma insanável.

2. A posterior constatação de flagrante não sana o vício de origem da diligência.

RELATÓRIO

Para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fl. 150 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por D. D. S. D. B., com base no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), por suposta violação aos artigos 240, §§ 1º e 2º, 244, 245 e 395, III, todos do Código de Processo Penal. Em resumo, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido julgou válida diligência de busca e apreensão pessoal e domiciliar, apesar da falta de fundada suspeita e justa causa (e-STJ fls. 97-108).

O recurso especial foi contra-arrazado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 113-122).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 145-147)."

Sobreveio decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira, que, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheceu e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia, prolatada pelo juízo de primeira instância (e-STJ fls. 150-157).

Contra referida decisão, o Ministério Público estadual interpôs agravo regimental, no qual alega, em síntese, que (i) a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e que a ausência de justa causa, "*mediante a desvalorização daqueles elementos informativos constantes nos autos*" exige ampla incursão e exame valorativo da prova, o que depende da instrução do feito; e (ii) houve fundadas razões para ingresso no domicílio diante da denúncia qualificada sobre a prática do crime (e-STJ fls. 166-180).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 190-192).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 560-570):

"Passo a julgar, **monocraticamente**, o mérito do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 255, § 4º, III, do RISTJ).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra D. D. S. D. B., imputando-lhe a prática do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.

A Justiça de primeira instância rejeitou a denúncia, nulificando as provas recolhidas na busca e apreensão pessoal e domiciliar, sob o fundamento de falta de justa causa para a ação oficiosa da autoridade policial.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 3-8), que foi provido pelo Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 82-90).

O Tribunal de origem concluiu pela validade da busca e apreensão com base nos seguintes fundamentos:

"No caso em apreço, consta dos depoimentos prestados na fase inquisitorial que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando foram interpelados por populares, os quais relataram que, em um pátio, havia uma movimentação estranha. Deslocaram-se, então, até o local e avistaram o denunciado em situação suspeita, ao lado de uma motocicleta. Realizada busca pessoal, ao consultar a situação do veículo, constataram que se encontrava em

ocorrência de furto, possuindo o agente, ainda, um telefone celular e um documento de outro veículo, também em ocorrência de furto. Ainda, no local, foram encontradas em um armário 3 capas de colete modular.

Como visto, o caso de flagrante delito constitui uma das exceções trazidas pela Carta Maior, ao ingresso na casa do indivíduo, sem mandado judicial.

Conforme o art. 302 do CPP, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou, então, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

E, na dicção do art. 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

De fato.

Em se tratando de crimes permanentes, o momento consumativo se protraí no tempo.

Assim que, embora não tenha restado claro nos autos que os policiais ingressaram efetivamente na residência do denunciado, ao que tudo indica, teriam eles, pelo menos, adentrado no pátio desta, o que fizeram legitimados pelo permissivo constitucional, porquanto a situação era de flagrante delito, considerando que, segundo consta, ocultava ele o bem oriundo de ilícito que lá foi encontrado, tornando desnecessária ordem judicial para tanto.

[...]

Do que se depreende, portanto, aparentemente, a apreensão do bem, deu-se em contexto em que havia fundadas razões para a ação policial, não se revestindo, as medidas adotadas, de ilicitude, que pudesse comprometer a persecução penal.

De qualquer modo, eventual discussão sobre a licitude ou não da prova deve ser reservada para o momento adequado, qual seja, a instrução probatória, já que, analisando os elementos informativos até aqui colacionados, não me assaltam dúvidas da presença de suporte probatório mínimo para que recaiam sobre o recorrido, indícios de autoria e prova da materialidade.

No ponto, destaco, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem fim à persecutio criminis antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção plena acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.” (e-STJ fls.85-87)”

Em resumo, o Tribunal de origem julgou válida a busca e apreensão porque: i) o crime de receptação é permanente e sua consumação se protraí no tempo, pelo que o denunciado, ora recorrente, estava em flagrante delito, o que permitia a diligência policial, conforme prevê o art. 5º, XI, da Constituição da República; ii) o local exato em que a diligência foi executada não é certo, mas é possível afirmar que, pelo menos, houve diligência no pátio da residência do recorrente; iii) os policiais justificaram a ação tendo em vista o recebimento de delações anônimas sobre uma movimentação estranha no local. Ao chegarem no local

indicado por populares, os policiais avistaram o recorrente em situação suspeita ao lado da motocicleta. Feita a busca pessoal, os policiais encontraram documento de outro veículo, também com ocorrência de furto. Os policiais identificaram, também, que a motocicleta usada pelo recorrente era furtada.

Portanto, na hipótese dos autos, é possível concluir que os policiais realizavam o patrulhamento pelo local dos fatos, mas **eles não avistaram o recorrente executando qualquer ação objetivamente suspeita ou indicativa da prática de crime.**

Os policiais limitaram-se a declarar que o recorrente estava “em situação suspeita” ao lado de uma motocicleta. Qual situação? O que ele realmente estava fazendo de suspeito que chamou a atenção dos policiais? Não sabemos, porque isso não foi detalhado e era ônus dos agentes do Estado desincumbirem-se do dever de apresentar as circunstâncias de suas ações, para o posterior controle judicial de legalidade.

A considerar que a busca pessoal e domiciliar afeta direitos fundamentais, especialmente os direitos à intimidade, à vida privada e à dignidade, **é obrigatório que o Estado apresente objetiva e detalhadamente, as circunstâncias que levaram os policiais a concluir pela presença de justa causa para a diligência.**

A afirmação genérica de que o recorrente estava em “situação suspeita”, sem qualquer fundamentação concreta, é insuficiente para justificar a abordagem policial. A ausência de detalhes sobre os fatos que motivaram a intervenção estatal viola o princípio da legalidade e contamina, de forma insanável, as provas.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (Tema 280), definiu que há necessidade de controle judicial posterior das diligências de busca e apreensão realizadas pela Polícia sem prévia ordem judicial.

Vejamos a ementa do precedente:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. **A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da**

Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. **Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016, grifou-se)

Percebe-se da leitura da decisão do Supremo, que os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar a justa causa para a medida, com o escopo de permitir o controle de legalidade do Poder Judiciário.

É um dever que deve ser cumprido no ato de lavratura do flagrante. Todos os elementos que justificaram a ação policial devem ser apresentados e esclarecidos imediatamente, antes de o caso ser levado à decisão do juiz. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, que entendeu que a discussão sobre a ilicitude ou não da prova deveria ser reservada para a fase da instrução processual (e-STJ fls. 86). É justamente o contrário.

O caso em julgamento é ainda mais grave porque o **Tribunal de Justiça não sabe nem onde a diligência foi exatamente realizada.**

As informações que a Polícia apresentou no auto de prisão em flagrante foram insuficientes para identificar o local de execução da busca, como declarou, expressamente, o acórdão recorrido (e-STJ fls. 85-86).

Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, não sabemos se a diligência foi na via pública, no pátio da casa ou no interior da própria casa.

Todas essas omissões convergem no sentido de que o Estado, por meio de seus agentes policiais, não provou efetivamente a existência de fundadas razões para a busca e apreensão sem ordem judicial, cuja consequência é a nulificação de todos os atos praticados, como decidido, com esmero, em primeiro grau.

É por isso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) **que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal;** (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) **que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à**

busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal. In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p. 399, grifou-se).

Cumpramos ressaltar, também, que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais lembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

"[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38."

Ressalto que a posterior caracterização da situação de flagrância não saneia o vício de origem da diligência. A falta de fundadas razões para a diligência policial não é sanada pela posterior comprovação de flagrante, sob pena de admissão de ações de prospecção, flexibilizando de forma irrazoável os direitos fundamentais da cidadania.

A jurisprudência dessa Corte de Justiça tem sido rigorosa no julgamento da validade de diligências de busca pessoal e domiciliar, exigindo evidências concretas e não admitindo critérios subjetivos e insuscetíveis de controle racional.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. **No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.** 3. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo foi no sentido de que a atuação dos

guardas municipais, que se encontravam em patrulhamento de rotina, foi legítimo diante da suposta situação de flagrância ostentada pelo agravado já que a conduta típica de trazer consigo entorpecentes se protraí no tempo. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário à tese do agravante ao lançar luzes sobre o tema e definir que "não é das guardas municipais mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, D Je de 4/10/2023). 3. Na hipótese dos autos, é possível perceber que os guardas municipais realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, **não presenciaram o agravado comercializando entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito e somente o abordaram diante da suposta fuga ocorrida após a visualização da viatura policial.** 4. **Não é possível admitir que a posterior constatação da situação de flagrância justifique a abordagem e a busca pessoal realizadas já que amparadas em mera suspeita, o que contamina todo o conjunto probatório produzido.** 5. A atuação da guarda municipal como polícia ostensiva revelou-se contrária às suas atribuições constitucionais devendo ficar registrado que não houve demonstração concreta da existência de relação direta e imediata com a proteção dos bens e instalações ou garantia da execução de serviços municipais. 6 . Agravamento regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.530/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 12/11/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. SUBJETIVISMO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso em apreço, **há ilegalidade na busca pessoal realizada, uma vez que não foi descrita qualquer conduta do paciente que indicasse portar algum dos objetos listados no art. 244 do Código de Processo Penal, sendo a medida invasiva fundada apenas na assertiva dos policiais de que o réu apresentou nervosismo e que notaram um volume no bolso da bermuda, sem apontar nenhum elemento concreto que justificasse essa percepção, tornando-a, portanto, uma impressão meramente subjetiva.** 3. Posterior situação de flagrância não torna legítima busca pessoal efetuada sem fundamentos concretos que indiquem suspeita de posse de objetos que

constituam corpo de delito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 849.082/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, D Je de 9/11/2023, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. IMPRESSÕES SUBJETIVAS DOS AGENTES POLICIAIS. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, com pedido de anulação da ação penal, alegando a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal, que teria sido realizada com base em impressões subjetivas dos agentes policiais, sem a existência de elementos concretos que justificassem a abordagem, além da revisão da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a busca pessoal, baseada em atitudes suspeitas e na fama do réu nos meios policiais, sem elementos objetivos concretos, constitui violação ao art. 244 do Código de Processo Penal; (ii) determinar se as provas obtidas devem ser anuladas, implicando na absolvição do réu e consequente soltura; (iii) verificar a existência ou não de ilegalidade na dosimetria penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 244 do CPP exige que a busca pessoal seja fundamentada em "fundada suspeita", o que não se configura por meras impressões subjetivas dos agentes policiais, sem base em fatos objetivos. A jurisprudência do STJ reitera que abordagens baseadas em atitudes suspeitas genéricas, como "manter as mãos fechadas", não satisfazem o requisito de "fundada suspeita" (RHC n. 158.580/BA). 4. A busca pessoal realizada sem elementos objetivos suficientes, apoiada exclusivamente em impressões subjetivas, é considerada ilegal, configurando prova ilícita nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP. 5. No caso, a abordagem do paciente ocorreu em razão de ser conhecido dos meios policiais pela prática do crime de tráfico de drogas, estava em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, e teria apresentado atitude suspeita, ao manter as mãos fechadas como quem tenta esconder algo ilegal, tendo sido apreendido 51,22g de cocaína. 6. **Inexistem fundadas razões para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, o que configura a ilicitude da prova, e as dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.** 7. A ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas implica a nulidade das provas que sustentam a acusação, devendo o paciente ser absolvido por falta de justa causa para a condenação. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. (HC n. 801.048/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 11/11/2024, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço e dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia, prolatada pelo MM Juízo de primeira instância." (destaques no original)

Conforme constou na decisão acima transcrita, *"é possível concluir que os policiais realizavam o patrulhamento pelo local dos fatos, mas eles não avistaram o recorrente executando qualquer ação objetivamente suspeita ou indicativa da prática de crime"*.

Como cediço, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 da repercussão geral, fixou a interpretação de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

Em sentido semelhante, no julgamento HC 877943/MS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que, *"no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva"* (HC 877943 / MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 15/05/2024).

No caso, portanto, a decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte de Justiça, ao invalidar a busca pessoal decorrente de denúncias anônimas a respeito de *"uma movimentação estranha"* e da mera afirmação de que o recorrido encontrava-se em *"situação suspeita"*, sem a descrição de algum elemento objetivamente aferível acerca do que consistiria dita *"situação suspeita"*, descrito apenas que o agravado encontrava-se *"ao lado de uma motocicleta"*, que, posteriormente, constatou-se ser produto de furto.

Ao contrário do alegado pelo agravante, inexistiu, na hipótese, denúncia anônima especificada, isto é, aquela que é acompanhada de dados concretos e objetivos acerca do contexto da prática criminosa, como a indicação de características físicas, vestimentas, nome do autor do delito, dados do veículo por ele utilizado etc..

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC 834794 / TO, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, 15/08/2023, DJe 22/08/2023; AgRg no HC 930096 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 03/12/2024; HC 933997 / AM, Ministra

Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024 e AgRg nos EDcl no REsp 2183425 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 4/7/2025.

Ademais, a denúncia anônima especificada não dispensa a realização de diligência mínima para sua confirmação.

Por fim, não há que se falar em impossibilidade de rejeição da denúncia, porque a ausência de justa causa demandaria incursão nos fatos e nas provas, o que, por sua vez, dependeria da instrução do feito.

Com efeito, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa é hipótese prevista expressamente no art. 395, III, do CPP, sendo, no caso, possível extrair a deficiência da inicial acusatória das assertivas contidas nela própria e no voto condutor do acórdão recorrido, ante, reitere-se, a busca pessoal realizada tão somente em razão de denúncias anônimas de "*uma movimentação estranha*" e da "*situação suspeita*" em que se encontrava o recorrido, "*ao lado de uma motocicleta*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0318362-3

AgRg no
REsp 2.094.938 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50155014120238210001 5015501412023821000150354230520228210001
50303805320238210001 50354230520228210001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DOS S DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : D DOS S DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.